GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.667/2025-9 [Apensos: TC 016.272/2026-9, TC 016.271/2026-2]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Ribeirão Cascalheira/MT.
Responsáveis: Município de Ribeirão Cascalheira/MT (24.772.113/0001-73); Reynaldo Fonseca Diniz (593.686.831-15).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: João Carlos Disarsz Alves (26.179/O/OAB-MT), Ana Caroline Aparecida Souza Pereira (23.951/O/OAB-MT) e outros, representando o Município de Ribeirão Cascalheira/MT; Elton James Garcia Silva (30.293/O/OAB-MT), representando Reynaldo Fonseca Diniz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA. DESVIO DE FINALIDADE. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, o exame elaborado na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, a qual contou com a anuência de sua direção (peças 199 a 201):

> "1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Reynaldo Fonseca Diniz e do Município de Ribeirão Cascalheira/MT, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2015.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Em 15/12/2024, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 139). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2253/2022.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Ribeirão Cascalheira/MT, no exercício de 2015, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
>
> Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
>
> Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 147), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 82.714,60, imputando a responsabilidade a Reynaldo Fonseca Diniz, Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira/MT no período de 1º/1/2015 a 31/12/2018, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 22/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 150), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 151 e 152).

8. Em 2/4/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 153).

9. Na instrução inicial (peça 157), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7, 123, 130, 138 e 145.

9.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; e Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Reynaldo Fonseca Diniz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/9/2015	12.910,83
2/6/2015	39.658,40

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz.

9.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7, 123, 130, 138 e 145.

10.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; e Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020.

10.2. Débitos relacionados ao responsável município de Ribeirão Cascalheira/MT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/7/2015	2.311,25
6/11/2015	10.331,00
10/6/2015	12.198,23
22/6/2015	5.304,89

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. Responsável: Município de Ribeirão Cascalheira/MT.

10.2.2.1. Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Irregularidade 3: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 7, 123, 130, 138 e 145.

11.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'h', da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; e Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020.

11.1.3. Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz.

11.1.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Ribeirão Cascalheira/MT como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 158), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Reynaldo Fonseca Diniz - promovidas citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 44754/2025 – Seproc (peça 161) Data da Expedição: 3/11/2025 Data da Ciência: **18/11/2025** (peça 179) Nome Recebedor: **Ana Carla Gabriel de Paula.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 159). Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025
Comunicação: Ofício 44755/2025 – Seproc (peça 162) Data da Expedição: 3/11/2025 Data da Ciência: **18/11/2025** (peça 180) Nome Recebedor: **Ana Carla Gabriel de Paula.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 159). Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025
Comunicação: Ofício 44756/2025 – Seproc (peça 164) Data da Expedição: 3/11/2025 Data da Ciência: **18/11/2025** (peças 176 e 181) Nome Recebedor: **Ana Carla Gabriel de Paula.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 159). Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025

b) Município de Ribeirão Cascalheira/MT - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 44760/2025 – Seproc (peça 163) Data da Expedição: 3/11/2025 Data da Ciência: **18/11/2025** (peças 182 e 168) Nome Recebedor: **Marcelo Costa Fonseca.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 160). Fim do prazo para a defesa: 19/1/2026

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 183), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Reynaldo Fonseca Diniz e Município de Ribeirão Cascalheira/MT apresentaram defesa, analisada na instrução à peça 184, na qual se propôs

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, ou afastar os débitos apurados.

17. Ademais, considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Reynaldo Fonseca Diniz ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, se propôs julgar suas contas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Quanto ao Município de Ribeirão Cascalheira/MT, tendo em vista que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, a proposta foi de, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

19. O processo foi julgado mediante o Acórdão 2266/2026-2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, nos seguintes termos (peça 188):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno, as contas de Reynaldo Fonseca Diniz, condenando o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/9/2015	12.910,83
2/6/2015	39.658,40

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Ribeirão Cascalheira/MT recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/7/2015	2.311,25
6/11/2015	10.331,00
10/6/2015	12.198,23
22/6/2015	5.304,89

9.6. informar ao Município de Ribeirão Cascalheira/MT que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação; ao contrário, acarretar-se-á o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

20. Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 196), na forma dos normativos vigentes, foram notificados os representantes legais constituídos nos autos, por meio da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCU, em 26/5/2026 (peça 191). Dessa forma, consideram-se que os responsáveis foram devidamente comunicados da decisão do Tribunal.

21. Transcorrido o prazo de quinze dias para que o Município de Ribeirão Cascalheira/MT recolhesse o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora, o ente municipal não atendeu à notificação. Dessa forma, deve-se dar prosseguimento ao exame do processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 6/6/2016 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

22.1. Reynaldo Fonseca Diniz, por meio do ofício acostado à peça 133, recebido em 29/11/2021, conforme AR (peça 134).

22.2. Município de Ribeirão Cascalheira/MT, por meio do ofício acostado à peça 131, recebido em 30/11/2021, conforme AR (peça 136).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 130.164,22; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

24. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

25. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

26. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

27. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

28. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	6/6/2016	Envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3, p. 10)	Art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/12/2016	Nota Técnica 4831/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 4)	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	17/12/2018	Nota Técnica 2812/2018-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 7)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	3/1/2019	Aviso de recebimento de ofício solicitando regularização da Prestação de Contas – exercício 2015, destinado ao então prefeito Reynaldo Fonseca Diniz (peças 8 e 10)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	3/1/2019	Aviso de recebimento de ofício solicitando regularização da Prestação de Contas – exercício 2015, destinado ao Conselho	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

		Municipal de Assistência Social (peças 9 e 11)		
6	16/11/2020	Nota Técnica 2652/2020 (peça 123)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	23/2/2021	Confirmação de recebimento do Ofício 1628/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, destinado à prefeitura municipal e Ofício 1631/2020/SE/SGFT/ DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC destinado ao Conselho Municipal de Assistência Social (peças 125, 126 e 128)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
8	12/11/2021	Nota Técnica 2654/2021 (peça 130)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	29/11/2021	Aviso de recebimento do Ofício 2514/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, destinado ao ex-prefeito Reynaldo Fonseca Diniz (peças 133 e 134)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
10	30/11/2021	Aviso de recebimento do Ofício 2512/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, destinado à prefeitura municipal (peças 131 e 136)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
11	30/11/2021	Aviso de recebimento do Ofício 2513/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, destinado ao Conselho Municipal de Assistência Social (peças 132 e 137)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
12	27/12/2021	Nota Técnica 2949/2021 (peça 138)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	12/9/2022	Relatório do Tomador de Contas (peça 147)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	26/3/2025	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 152).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
15	3/4/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
16	30/9/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 157 e 158).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
17	18/11/2025	Ofício 44754-TCU/Seproc – citação e audiência de Reynaldo Fonseca Diniz (peças 161 e 179).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
18	18/11/2025	Ofício 44760-TCU/Seproc – citação do Município de Ribeirão Cascalheira/MT (peças 163 e 182).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
19	4/3/2026	Pronunciamento da AudTCE (peças 184 a 186).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
20	19/5/2026	Acórdão 2266/2026-TCU-2ª Câmara (peça 188).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Município de Ribeirão Cascalheira/MT	017.293/2006-5 [DEN, encerrado, 'SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA']

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

33. Consoante registrado na seção 'Histórico', por meio do Acórdão 2.266/2026-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, o Tribunal julgou irregulares as contas de Reynaldo Fonseca Diniz, condenando-o ao pagamento do débito que lhe foi imputado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

34. Quanto ao Município de Ribeirão Cascalheira/MT, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que promovesse o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora.

35. Naquela oportunidade, o município foi informado de que a liquidação tempestiva do débito sanearia o processo e permitiria o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, com a correspondente quitação. Por outro lado, foi expressamente cientificado de que a ausência de recolhimento, no prazo assinalado, ensejaria o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

36. Conforme registrado no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 196), nos termos dos normativos vigentes, os representantes legais constituídos nos autos (peças 165 e 178) foram notificados mediante a publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCU, em 26/5/2026 (peça 191), considerando-se, assim, os responsáveis devidamente comunicados da decisão do Tribunal.

37. Transcorrido o prazo de quinze dias fixado no Acórdão 2.266/2026-TCU-2ª Câmara, o Município de Ribeirão Cascalheira/MT não efetuou o recolhimento do débito.

38. Desse modo, deve-se propor o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do ente municipal, com sua condenação ao pagamento do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido dos correspondentes juros de mora. Não se propõe, contudo, a aplicação de multa, por se tratar de ente federado, pessoa jurídica de direito público.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Município de Ribeirão Cascalheira/MT não promoveu o recolhimento da dívida que lhe foi imputada, no novo e improrrogável prazo fixado pelo Tribunal mediante o Acórdão 2.266/2026-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

40. Assim, deve-se propor o julgamento das contas do ente municipal pela irregularidade, com sua condenação ao pagamento do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Contudo, não se propõe a aplicação de multa, por se tratar de ente federado, pessoa jurídica de direito público.

41. Verifica-se, ainda, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada nos itens 25 e seguintes desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Município de Ribeirão Cascalheira/MT, condenando o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Município de Ribeirão Cascalheira/ MT (CNPJ: 24.772.113/0001-73):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/7/2015	2.311,25
6/11/2015	10.331,00
10/6/2015	12.198,23
22/6/2015	5.304,89

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/9/2026: R$ 61.617,44

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) informar, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.'

2. O Ministério Público junto ao Tribunal assim se manifestou (peça 202):

'Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Reynaldo Fonseca Diniz, como decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2015 ao Município de Ribeirão Cascalheira/MT pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 82.714,60, sob a responsabilidade do gestor acima nominado, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas e de desvio de finalidade na aplicação dos recursos (peça 147).

3. Após instrução inicial, a unidade técnica entendeu necessária a citação do Município de Ribeirão Cascalheira/MT em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização do órgão repassador (peça 157, p. 7-10). Também promoveu a citação do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz em função da 'ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS' (peça 157, p. 5-7), bem como a audiência do responsável, mas em razão da 'aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador' (peça 157, p. 10-11).

4. Sob a relatoria de Vossa Excelência, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2026-TCU-2ª Câmara (peça 188), acolhendo proposta da unidade técnica, com a qual manifestei concordância, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa. Além disso, o TCU fixou novo e improrrogável prazo para que o ente federado procedesse ao recolhimento do débito sob sua responsabilidade.

5. A AudTCE voltou a instruir o feito propondo, ante o não recolhimento do débito, julgar irregulares as contas do Município de Ribeirão Cascalheira/MT, condenando-o ao ressarcimento da dívida, posicionamento ao qual manifesto anuência.

6. As alegações de defesa do ente federado foram rejeitadas e, após concessão de prazo para recolhimento do débito, a medida não foi adotada, o que enseja a condenação na forma cogitada pela unidade técnica.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127609.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Reynaldo Fonseca Diniz, ex-prefeito de Ribeirão Cascalheira/MT (gestão 2015–2018), e da própria municipalidade em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito dos Pisos de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE-2015).

2. Na fase anterior deste feito, proferiu-se o Acórdão 2.266/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual este Colegiado deliberou por julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado decorrente da ausência de documentação comprobatória de despesas e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Na mesma oportunidade, reconhecida a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de parcelas das verbas federais em benefício direto da comunidade e do erário municipal, e ante a presunção de boa-fé de que gozam os entes federados, este Tribunal, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, concedeu novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o município promovesse o recolhimento da dívida sob sua responsabilidade, devidamente atualizada monetariamente e sem a incidência de juros moratórios.

4. Notificado formalmente da referida deliberação por meio da publicação no Diário Eletrônico do TCU em 26/5/2026, Ribeirão Cascalheira/MT se manteve inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado (15 dias) sem efetuar o recolhimento.

5. Diante do decurso do prazo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiram pareceres convergentes propondo o julgamento definitivo pela irregularidade das contas do ente municipal, com sua condenação ao ressarcimento do débito apurado, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

6. Apreciando o mérito do processo, alinho-me às conclusões uniformes das instâncias instrutivas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos incorporo a este voto como razões de decidir.

7. Com efeito, a instrução dos autos demonstrou que a gestão dos recursos transferidos pelo FNAS em 2015 se caracterizou por duas falhas autônomas e graves: de um lado, ausência de documentação comprobatória de despesas imputável pessoalmente ao ex-prefeito; de outro lado, aplicação de verbas federais em finalidade diversa da previamente prevista, mediante desvio de recursos vinculados a blocos específicos de financiamento para o custeio de ações e serviços gerais da municipalidade.

8. No que tange especificamente ao desvio de finalidade, cumpre destacar que o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é estruturado sob o modelo de blocos de proteção — abrangendo a Proteção Social Básica (PSB) e a Proteção Social Especial (PSE) —, cujos recursos possuem destinação orçamentária vinculada a metas e públicos-alvo rigorosamente delimitados pelo órgão concedente.

9. A utilização de verbas pertencentes a determinado bloco para o custeio de ações atinentes a outro bloco, ainda que dentro da área de assistência social, ou de despesas inelegíveis, sem autorização prévia e expressa do FNAS, configura desvio de finalidade, violando frontalmente os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/1993) e da Resolução CNAS 33/2012 (Acórdão 1.848/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 5.624/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127429.

10. A discricionariedade do gestor público encontra limite intransponível na afetação legal dos recursos federais, não lhe sendo lícito alterar unilateralmente a destinação de verbas vinculadas (Acórdão 7.956/2024-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

11. Acerca da imputação de responsabilidade, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas estabelece que, nas hipóteses em que os recursos aplicados com desvio de finalidade revertam em benefício direto da coletividade local ou supram obrigações ordinárias da prefeitura, a obrigação de recompor o erário federal recairá sobre a pessoa jurídica de direito público (Município de Ribeirão Cascalheira/MT), sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do ente federado em detrimento da União, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004 (Acórdão 4.491/2020-TCU-1ª Câmara).

12. Por outro lado, deixo de propor a aplicação de multa ao município, em alinhamento com o entendimento deste Tribunal segundo o que não cabe multar, à luz do art. 57 da Lei 8.443/1992, entes federados beneficiados por recursos federais aplicados com desvio de finalidade ante a presunção de boa-fé das pessoas jurídicas de direito público e o risco de apenar duplamente a própria coletividade (Acórdão 2.217/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

13. Impõe-se, do mesmo modo, ratificar a não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arguida no curso do processo, nos termos do acórdão precedente.

14. Dessa forma, restando incontroversa a inércia do Município de Ribeirão Cascalheira/MT frente à faculdade concedida pelo Acórdão 2.266/2026-TCU-2ª Câmara, e não tendo sido recolhida a importância devida no prazo regimental, impõe-se julgar irregulares as contas da municipalidade, condenando-a ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127429.

ACÓRDÃO Nº 5179/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.667/2025-9.
1.1. Apensos: 016.272/2026-9; 016.271/2026-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Município de Ribeirão Cascalheira/MT (24.772.113/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Município de Ribeirão Cascalheira/MT.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: João Carlos Disarsz Alves (26.179/O/OAB-MT), Ana Caroline Aparecida Souza Pereira (23.951/O/OAB-MT) e outros, representando o Município de Ribeirão Cascalheira/MT; Elton James Garcia Silva (30.293/O/OAB-MT), representando Reynaldo Fonseca Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do Regimento Interno, as contas do Município de Ribeirão Cascalheira/MT, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/7/2015	2.311,25
6/11/2015	10.331,00
10/6/2015	12.198,23
22/6/2015	5.304,89

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151098.

9.4. informar o teor desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata n° 36/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5179-36/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81151098.